



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.721119/2011-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2403-000.179 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 18 de julho de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que entendeu por manter a autuação constante dos DEBCAD's n. 37.269.433-0 (Segurados – R\$ 77.753,62), 37.145.546-4 (Terceiros – R\$ 38.639,55), 37.269.435-7 (Deixar de exhibir documentos à fiscalização – R\$ 15.235,55).

Segundo auditor, os fatos geradores que integram o lançamento fiscal não foram declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP. Os valores foram pagos por fora através de recibos de pagamentos a segurados que na maioria das vezes constou no documento declaratório com valores de remuneração a menor do realmente pagos ou creditados.

Os fatos foram narrados no relatório fiscal, fls. 27/34:

II. DA QUALIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE O contribuinte é produtor rural pessoa física com atividade predominante no cultivo de soja, portanto tem o dever legal de recolher a contribuição previdenciária dos segurados que lhe prestam serviços assim como da contribuição para outras entidades e fundos.

III. DAS VERIFICAÇÕES As verificações foram feitas com base nos dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e de representação fiscal feita por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil quando da realização de procedimento fiscal em outros tributos administrados e arrecadados pelo órgão.

IV. DO LANÇAMENTO FISCAL 4.1. O Auto de Infração – AI corresponde às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referentes à contribuição dos segurados empregados nos termos do art. 11, parágrafo único, alínea “c” e art. 20 da Lei 8.212 de 24/07/1991 não descontadas e não recolhidas em época própria à Secretaria da Receita Federal do Brasil totalizando o montante de R\$ 77.753,62 (Setenta e sete mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos).

4.2. O auto de Infração – AI correspondente às contribuições sociais arrecadadas, fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e devidas a Outras Entidades e Fundos, no caso em tela o contribuinte é enquadrado no código FPAS 604 e deve contribuir de 2,7% sobre a remuneração dos empregados, totalizando o montante de R\$ 38.639,55 (Trinta e oito mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos 4.2.1. As contribuições incluídas neste lançamento fiscal têm como fundamentação a previsão legal do art. 27, II, da Lei n. 8212 de 24/07/1991, disciplinadas no Regulamento da

Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999.

4.3 Foi lavrado o Auto de Infração em decorrência do descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei n. 8.212, no art. 33, parágrafo 2º, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa exibir todos os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, inclusive de forma eficiente que atenda às exigências de esclarecimentos, confronto de dados e informações à fiscalização, assim como para apuração de base de cálculos, totalizando o montante de R\$ 15.235,55 (quinze mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

5.2 Os fatos geradores que integram este lançamento fiscal não foram declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, destacando-se que os valores foram pagos por fora através de recibos de pagamentos a segurados que na maioria das vezes constaram no documento declaratório com valores de remuneração a menor do realmente pagos ou creditados.

5.3. O lançamento fiscal referente à obrigação acessória teve como fato gerador descumprimento de obrigação legal que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibir todos os documentos financeiros, contábeis relacionados com as contribuições previdenciárias, inclusive recibos de pagamentos relacionados por segurados, não atendendo à intimação feita através do TIPF - Termo de Início de Procedimento Fiscal, totalizando

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento efetuado, a empresa contestou a autuação fiscal por meio do instrumento de fls. 834/837.

DA DECISÃO DA DRJ

A partir da análise dos argumentos do então impugnante, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Salvador – BA, DRJ/SDR, em sessão realizada em 22 de maio de 2012, prolatou o acórdão n. 15.030.683, mantendo a autuação em sua integralidade, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006 CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A entidade deve arrecadar as contribuições dos segurados a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos, conforme prevê o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.212, de 1991.

CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 3º, da Lei n.º 11.457, de 2007.

RECOLHIMENTOS. APROPRIAÇÃO.

Os recolhimentos contidos nos documentos apresentados pelo sujeito passivo na defesa são prioritariamente apropriados aos valores declarados em GFIP pelo contribuinte, que não foi objeto do lançamento fiscal em questão.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá Operacionalizar-se quando o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia e diligência. Além disso, não foram observadas as exigências formais contidas no art. 16, IV, do Decreto 70.235, de 1972.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006 **NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. MULTA.**

Constitui infração deixar a entidade de exhibir qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições da Seguridade Social, conforme previsto no § 2º, art. 33, da Lei n.º 8.212/91. O valor da multa está em consonância com o disposto no art. 283, inciso II, "j" e art. 373 do Decreto nº 3.048/99.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO

Inconformado, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 1155/1140, requerendo a reforma do acórdão, com os seguintes argumentos, em suma, a recorrente efetivou os recolhimentos das contribuições antes do Termo de Início de Procedimento Fiscal (28/02/2011), conforme GPS constante nos autos (de 04/02/2011).

É o relatório.

Voto**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme registro de fl., o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Segundo o auditor fiscal, as contribuições incluídas neste lançamento fiscal têm como previsão legal o art. 11, parágrafo único, alínea “c”, art. 20, art. 27, II, art. 28, I, da Lei n. 8.212 de 24/07/1991 e disciplinadas no RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 e art. 33, parágrafo 2º.

Também está sendo cobrado nestes autos, auto de infração por descumprimento de obrigação acessória de deixar de exibir todos os documentos financeiros, contábeis relacionados com as contribuições previdenciárias, inclusive recibos de pagamentos relacionados por segurados, não atendendo à intimação feita através do TUPF.

Para tanto, vejam-se os dispositivos legais da autuação:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

Art. 28. *Entende-se por salário-de-contribuição:*

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Art. 33. *À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Conforme destacado no relatório fiscal, trata-se de débito que não toca àqueles que foram declarados em GFIP, uma vez que eles se constituem confissão de dívida, mas sim, de valores pagos e não contabilizados.

Os recibos de pagamentos realizados "por fora" constam nos autos, nas fls.55/829.

Afirma o recorrente que efetivou o recolhimento das contribuições antes do Termo de Início de Procedimento Fiscal, conforme GPS anexadas aos autos quando da apresentação da impugnação.

Afirma que foi cientificado do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 18/02/2011 e que nas datas de 04/02/2011, 09/02/2011 e 11/02/2011, adimpliu com todos os valores aqui exigidos.

Nos autos constam as GPS das competências de fevereiro, abril, julho e setembro de 2006, fls. 840 a 844. Percebe-se que os valores recolhidos em GPS, nos meses em que estão comprovados, são bastante equivalentes aos dos valores apurados pelo fiscal, e portanto, tendo em vista a totalidade do crédito apurado e pormenorizado no Discriminativo de Débito – DD, fls. 11/13.

Para tanto, veja-se a tabela abaixo:

Competência	Apurado pelo Fiscal	Pago em GPS
Março – 03/2006	R\$ 6.806,82 (Juros - R\$ 3.701,55 + Multa R\$ 5.105,12) - Total = R\$ 15.613,49	INSS R\$ 4.814,61 - Terceiros R\$ 1.550,65 - Juros/Multa R\$ 4.097,94 - Total = R\$ 10.463,20
Abril – 04/2006	R\$ 9.854,08 (Juros - R\$ 5.232,52 + Multa R\$ 7.390,56) - Total = R\$ 22.477,16	Não há GPS
Mai – 05/2006	R\$ 2.601,25 (Juros - R\$ 1.350,57 + Multa R\$ 1.950,94) - Total = R\$ 5.902,76	INSS R\$ 1.633,58 - Terceiros R\$ 711,43 - Juros/Multa R\$ 1.452,02 - Total = R\$ 3.797,03
Junho – 06/2006	R\$ 933,81 (Juros - R\$ 473,91 + Multa 700,36) Total = R\$ 2.108,08	Não há GPS
Julho – 07/2006	R\$ 337,25 (Juros - R\$ 166,91 + Multa 252,94) Total = R\$ 757,10	INSS R\$ 88,17 - Terceiros R\$ 54,00 - Juros/Multa R\$ 84,56 - Total = R\$ 226,73
Agosto – 08/2006	R\$ 778,71 (Juros - R\$ 377,13 + Multa 584,03) Total = R\$ 1.739,87	Não há GPS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/08/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 15/08/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 02/09/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

INGARI

Impresso em 02/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Setembro – 09/2006	R\$ 1.318,44 (Juros - R\$ 624,15 + Multa R\$ 988,83) Total = 2.931,42	INSS R\$ 882,23 - Terceiros R\$ 1.030,14 - Juros/Multa R\$ 1.096,54 - Total = R\$ 3.008,91
Outubro – 10/2006	R\$ 56,25 (Juros - R\$ 26,06 + Multa R\$ 42,19) Total = R\$ 124,50	<i>Não há GPS</i>
Novembro – 11/2006	<i>Não apurou</i>	<i>Não há GPS</i>
Dezembro – 12/2006	R\$ 308,20 (Juros - R\$ 136,35 + Multa R\$ 231,15) Total = R\$ 675,70	<i>Não há GPS</i>

Em razão do exposto, e por não constar em qualquer passagem dos presentes autos, a análise desses pagamentos efetuados pelo contribuinte e por ele apresentados em sede de impugnação, entendo por converter o julgamento em diligência a fim de a Receita Federal do Brasil apurar se estes pagamentos referem-se às contribuições objeto da presente autuação (não declaradas em GFIP) ou se se trata da parte declarada em GFIP anteriormente, bem como intimar o contribuinte a apresentar as GPS das demais competências de 2006.

CONCLUSÃO

Do exposto, converto o julgamento em diligência a fim de determinar que a Receita Federal do Brasil apure se os pagamentos realizados através das Guias constantes nas fls. 840/844, se referem às contribuições objeto da presente autuação (não declaradas em GFIP – Pagamento por fora) ou se se trata da parte declarada em GFIP anteriormente, bem como para intimar o contribuinte a intimar as GPS das demais competências de 2006.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator